

Os limites da liberdade religiosa e da ideia de estado laico no Brasil

Lorena Franciele Corrêa ROSA¹, lorenafcrosa@gmail.com; **Fernando Gomes Schettini²**

1. Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Faculdade de Minas (FAMINAS), Muriaé (MG).
2. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD da Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói (RJ).

RESUMO: A doutrina constitucional é demasiadamente diminuta no tocante ao conteúdo jurídico da laicidade estatal, que, quando mencionado, é rasamente aludido. Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo colaborar com a delimitação do tema em estudo, no intuito de verificar se, na prática, o princípio do Estado laico é efetivamente cumprido no Brasil. A Constituição da República Federativa do Brasil garante a todos a liberdade de crença, bem como de abster-se de tê-la. Entretanto, percebe-se que a realidade brasileira é recheada de episódios de intolerância religiosa, o que demonstra que tal doutrina filosófica não é plenamente cumprida pelo Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: crença, constituição, Igreja, laicidade, liberdade.

ABSTRACT: The limits of religious freedom and the secular state idea in Brazil. The constitutional

doctrine is too tiny in relation to the legal content of state secularism, which, as stated, is flatly alluded. Thus, this article aims to collaborate with the delimitation of the subject under study in order to determine whether, in practice, the principle of the secular state is effectively performed in Brazil. The Constitution of the Federative Republic of Brazil guarantees everyone the freedom of belief, and to refrain from taking it. However, it is clear that the situation in Brazil is filled with episodes of religious intolerance, which shows that this philosophical doctrine is not fully complied with the democratic rule of law.

Keywords: belief, constitution, church, secularism, freedom.

Introdução

A positivação da laicidade, até mesmo pela sua naturalização, não é debatida a fundo pelos autores constitucionais. Com o presente trabalho, busca-se esboçar os reais limites da ideia de estado laico no Brasil.

Contudo, antes de adentrar a análise acerca do reconhecimento prático da laicidade estatal pelo poder público, bem como pela sociedade, é necessário tecer considerações iniciais a respeito das mudanças passadas pelo Brasil, de nação confessional a estado laico. Destarte, o presente artigo diferencia as formas de Estado no que concerne ao entendimento de religião e explica como o Brasil chegou a se tornar uma nação laica.

Salienta-se, outrossim, como a laicidade está retratada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o quão abrangente ela é, perpassando pelas diferentes maneiras que as Constituições anteriores recepcionavam-na. Ademais, a fim de obter uma conclusão acerca dos limites da liberdade religiosa e da ideia de estado laico no Brasil, será realizada análise de normas jurídicas e atos mais ou menos corriqueiros no exercício da atividade pública brasileira, alguns deles verdadeiros lugares comuns em várias repartições públicas.

Após isso, ter-se-á, se não um perfil exato, um confiável esboço do Estado laico brasileiro.

A metodologia utilizada no presente trabalho tem caráter qualitativo e consiste na análise de normas jurídicas nacionais, decisões de declarações judiciais e práticas comuns à administração pública, estas facilmente observadas cotidianamente ou, em alguns casos, veiculadas pela mídia.

I – O Estado laico

Com a Proclamação da República, o Brasil deixou de ser uma nação confessional e tornou-se um Estado laico. Para uma melhor delimitação do significado do princípio da laicidade estatal, é importante entender as quatro formas de classificação do Estado no que tange à doutrina filosófica religiosa, que podem ser teocrática, confessional, ateia ou laica.

O termo “teocracia” é proveniente do idioma grego, em que *teo* significa Deus e *kratos* governo, portanto teocrático é o Estado no qual as ações políticas, jurídicas, administrativas, bem como as relações privadas são determinadas pela religião confessada. Nessas nações, a fonte do Direito é a fonte do dogma religioso, gerando então um governo totalitário, uma vez que só é admitido naquele Estado o que estiver de acordo com os preceitos religiosos. Pode-se citar como exemplo alguns Estados islâmicos, como Irã e Paquistão (SILVA: 2004, p. 247).

No Estado confessional, existe uma religião oficial, entretanto ela não se confunde com Estado. Apesar de a religião oficial gozar de regalias não concedidas às demais, não tem influência em questões jurídicas e na política do país. Vale ressaltar que durante o período imperial, o Brasil fora uma nação confessional, uma vez que a Constituição de 1824, em seu artigo 5º, determinava a religião católica apostólica romana como religião do Império. Atualmente, são exemplos de religiões oficiais: anglicanismo no Reino Unido; budismo no Butão, Camboja e Tailândia; catolicismo na Argentina, Bolívia, Costa Rica, Malta e Peru; hinduísmo no Nepal; igrejas ortodoxas na Grécia e Finlândia; luteranismo na Dinamarca, Islândia, Lesoto e Noruega (SILVA, 2004, p. 247-48).

Em contrapartida, no Estado ateu, ao contrário de nos demais, prega-se a inexistência de uma ou mais divindades. O Estado ateu, assim como o teocrático, é totalitário. Contudo, de forma contrária ao que acontece na teocracia, onde a religião confessada é imposta aos cidadãos, o ateísmo proíbe qualquer manifestação religiosa. Tem-se como exemplo a China (SILVA, 2004, p. 278).

O Estado laico ou secular, por sua vez, é aquele onde o poder público deve ser neutro com todas as religiões professadas. Desta forma, não se confere qualquer privilégio a nenhuma religião, nem, tampouco, se proíbe a religiosidade das pessoas dentro do pluralismo nacional. Logo, nesse Estado são respeitados o ateísmo, o agnosticismo, assim como todos os dogmas religiosos. Contemporaneamente, quase cem nações são laicas, como, por exemplo, o Brasil e os Estados Unidos da América.

Logo, o laicismo é a doutrina filosófica religiosa que melhor se enquadra em um Estado Democrático de Direito que respeite a ideia de

alteridade, uma vez que ao não conceder privilégios devido à religião, bem como não perseguir quem professa uma determinada crença, o Estado concede a seus indivíduos o direito à igualdade e tratamento isonômico dos cidadãos, garantias previstas no artigo 5º da Constituição Federal. Assim, a opção pelo dogma religioso não deve, ou pelo menos não deveria, ser um critério lícito de distinção entre cidadãos.

1.1 – A separação entre Estado e religião

A história entre Brasil e Igreja teve início na colonização, uma vez que o Papa possuía direito de catequizar as terras descobertas ou que ainda estivessem por descobrir. Em 1500, Pedro Alvarez Cabral, no comando de frotas portuguesas, descobriu o Brasil, que veio, em 1530, a se tornar colônia de Portugal. Com a colonização, logo foram trazidos ao Brasil missionários que tinham como objetivo evangelizar os nativos, e posteriormente os escravos, no intuito de domesticá-los, tornando-os dóceis e submissos a coroa portuguesa, bem como à Igreja Católica.

Por intermédio de pregações, AZEVEDO et al (2005, p. 195) salientam que os missionários aduziam aos escravos que sua condição era um propósito divino, devendo então se conformarem com seus destinos e não se rebelarem, porque era a vontade de Deus e somente assim alcançariam o reino dos céus. Conforme se verifica, a Igreja desempenhava papel fundamental no governo durante o período imperial, o que assegura a ela o status de única religião permitida naquele Estado. Assim, aquele que ousasse desafiar as normas da Igreja ou tão somente demonstrar ausência de fé seria punido.

Com a independência do Brasil, o Império assumiu maior tolerância no que tange à religião, uma vez que a Constituição Imperial determinava a religião católica apostólica romana como oficial do Império, tolerando, entretanto cultos de todas as religiões, desde que domésticos, isto é, nunca em templos.

Apenas com a Proclamação da República foi que o Brasil chegou a oficialmente separar-se da Igreja. Conforme se verifica em VIEIRA et al. (2014), a Constituição republicana de 1891 garantiu a liberdade religiosa, colocando todos os cultos em uma situação de paridade, dispondo, no parágrafo 7º, do artigo 72, que “nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou o dos Estados”. Portanto, a República garantiu o caráter laico ao Estado brasileiro, garantia esta, que hoje ainda é questionada, uma vez que, em análise ao caso concreto, verifica-se senão soberania, um favorecimento da antiga religião oficial.

II – A liberdade religiosa e o laicismo estatal na Constituição Federal brasileira

A atual Constituição da República Federativa do Brasil garante a todos o direito à liberdade religiosa. A Lei Maior brasileira prevê em seu artigo 5º, inciso VIII, que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei”.

De acordo com SILVA (2004, p. 248.), a liberdade religiosa é dividida em três formas de expressão, sendo elas: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

A Constituição Federal de 1967 não previa a liberdade de crença, garantindo tão somente a liberdade de consciência. Entretanto, assegurava, no mesmo dispositivo legal, o exercício dos cultos religiosos (CF/1967, art. 153, § 5º). Nossa atual Carta Magna retoma os preceitos garantidos pela Constituição de 1946, estatuidando inviolável a liberdade de consciência e crença (CF/1988, art. 5º, inc. VI) e assegurando que ninguém será privado de seus direitos por motivo de crença religiosa (CF/1988, art. 5º, inc. VIII). Assim posto, percebe-se que agora há distinção entre liberdade de consciência e crença. O legislador foi feliz ao acentuar tal diferença, uma vez que àquele que não segue um credo, também é cabível a liberdade de consciência, gerando, dessa forma, tanto ao crente, como ao descrente, a proteção desse direito. Assim como, dentro da liberdade de crença está compreendida tanto a liberdade de professar uma crença, como também a liberdade de não ter crença.

Nesse contexto, percebe-se que essa liberdade engloba o poder de escolha da religião, sendo facultativo a todos optar entre a seita religiosa que mais se adequa à sua fé, como o direito de mudar de religião quantas vezes julgar necessário, ou então a liberdade de não aderir religião alguma, sendo, assim, garantido o direito à descrença, a liberdade de professar ateísmo ou agnosticismo.

A Constituição Federal de 1988 assegura o livre exercício dos cultos religiosos e garante, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (CF/88, art. 5º, inc. VI). Ainda em proteção a liberdade de culto, a Constituição oferece imunidade fiscal sobre templos de qualquer culto (CF/88, art. 150, inc. VI, alínea “b”).

Na síntese de José Afonso da Silva:

Liberdade de culto: a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação

do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidade aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida (SILVA, 2004, p. 248).

Essa liberdade de culto atribuída – hoje – a todas as religiões, na época da monarquia constitucional parlamentarista brasileira, era garantida apenas ao catolicismo, que era a religião oficial no Império. De acordo com o artigo 5º da Constituição Imperial de 1824, “a Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo”.

Em 7 de janeiro de 1890, logo após a proclamação da República, foi decretada a separação entre Igreja e Estado. Dessa forma, a República concedeu um caráter laico ao Estado, assegurando a liberdade religiosa, o que pode ser observado nos artigos 11, parágrafo 2º, e 72, parágrafos do 3º ao 7º e parágrafos 28 e 29, da Constituição de 1891, *in verbis*:

Art 11 - É vedado aos Estados, como à União:

§ 2º - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção

oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.

§ 28 - Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

§ 29 - Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos.

Em razão do laicismo do Estado, principiado com a proclamação da República, a liberdade de organização religiosa se tornou um direito do cidadão brasileiro. Ela pode ser interpretada como a permissão dada a quem professe uma religião a fim de constituir uma pessoa jurídica com o intuito de executar ações de caráter civil em nome de um credo confessado.

Contudo, como a todos os direitos há um limite, SILVA (2004, p. 248) conclui que a liberdade religiosa “não compreende a liberdade de embarçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros”.

Neste sentido, sintetizou Cretella Júnior:

A liberdade religiosa, pela própria natureza que se reveste, apresenta modalidades diversas; intimamente qualquer um pode adotar o culto ou a fé que mais lhe convier, sem que o Estado possa penetrar ou violar os sentimentos individuais. O mesmo não ocorrerá, porém, quanto às exteriorizações desses sentimentos religiosos, manifestações que se acham vinculadas aos interesses da ordem pública, dos bons costumes, dos direitos da coletividade. Determinadas práticas religiosas, ofensivas à moral e a ordem pública, são necessariamente proibidas porque podem provocar tumulto que tragam danos ao particular ou à coletividade (CRETELLA JÚNIOR, 1986, p 91).

Dessa forma, percebe-se que a liberdade religiosa não pode ser considerada absoluta, uma vez que não é permitida a livre manifestação do sentimento religioso, caso ofenda o direito de outrem.

Destarte, entender que algumas manifestações religiosas poderiam ter o condão de ofender valores imprecisos como bom costume e ordem pública,

gera grande controvérsia no que concerne ao significado desses termos. Numa sociedade onde a grande maioria dos cidadãos professa determinada religião, a prática de outros hábitos religiosos diferentes dos dá maioria, tanto como a rejeição à religião, poderia chocar e ofender diversos membros daquele mesmo Estado. Dessa maneira, o conceito de bom costume ficaria à mercê da religião dominante, ocasionando, no plano prático, uma religião oficial – ou então, algumas religiões oficiais, estas derivadas do mesmo preceito religioso. Por conseguinte, verifica-se que as demais religiões, assim como aqueles que professam agnosticismo e ateísmo, não gozam da mesma autonomia que detém os devotos da religião preponderante, sendo sua ideologia tão somente suportada. Lado outro, dentro do mesmo preceito, ainda há aquela que detém maior poder aquisitivo e influência, o que propicia uma hierarquia doutrinal.

Sendo assim, ao invés de liberdade religiosa, o termo que melhor retrataria a situação atual do Brasil, e talvez da maioria dos Estados ditos laicos ocidentais, seria tolerância religiosa. Sobre o tema, esclarece CANOTILHO (2005, p. 383):

A quebra de unidade religiosa da cristandade deu origem à aparição de minorias religiosas que defendiam o direito de cada um à “verdadeira fé”. Esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de **tolerância religiosa** e a proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Por este facto, alguns autores, como G. Jellinck, vão ao ponto de ver na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais. Parece, porém, que se tratava mais da ideia de tolerância religiosa para credos diferentes do que propriamente da concepção da liberdade de religião e crença, como direito inalienável do homem, tal como veio a ser proclamado nos modernos documentos constitucionais.

O dicionário atribui ao verbo “tolerar” e ao substantivo dele derivado, “tolerância”, sinônimos suportar, sofrer, aceitar com indulgência, sacrifício, resignação ou paciência. Tolerar, em suma, seria aturar.

Partindo desse significado e com a síntese elucidativa de CANOTILHO (2005), conclui-se que a tão proclamada liberdade religiosa tornou-se apenas a síntese proibitória da definição de uma religião oficial no Estado. Destarte, em respeito a essa determinação legal, apenas na teoria as religiões oriundas do cristianismo não são consideradas religiões oficiais dentro do Estado

Democrático de Direito Brasileiro. Portanto, face ao exposto, percebe-se que a liberdade religiosa é apenas uma tolerância, uma vez que, pelo fato de o Estado estar impedido de ter uma religião oficial, as religiões distintas da dominante são apenas suportadas, gozando tão somente de permissão para existir.

III – A presença do cristianismo na política e administração pública brasileira

O cenário nacional é marcado por episódios de intolerância e preconceito religioso, mesmo após o país ter se tornado um estado laico. Religiões tidas como dominantes gozam de privilégios muitas vezes não concedidos às demais.

Apesar de o Brasil ser uma nação laica, o próprio Estado brasileiro tem interferido no sistema religioso, o que viola princípios constitucionais de um estado secular e acarreta perda da plena liberdade funcional assegurada às religiões, obrigando-as enquadrarem-se nos ditames governamentais.

3.1 – Contradições no direito positivo

As contradições já começam no direito positivo constitucional: a despeito da laicidade estatal prevista no artigo 19, II, da Constituição Federal de 1988, o preâmbulo da Carta Magna afirma se tratar de um diploma legal erigido sobre a proteção de “Deus”. Outras constituições do mundo ocidental trazem essa mesma fórmula, atribuindo, ainda que de forma genérica, a autoridade do sistema positivo a um Deus, cujos cidadãos irão preencher de significado. Embora aparentemente inocente, a fórmula revela um proselitismo à crença, seja ela qual for, em detrimento aos não crentes. Ademais, o Deus no preâmbulo é somente formalmente indefinido: numa nação predominantemente cristã, o Deus padrão é o deus da maioria. Em reforço a esse entendimento, pode-se citar o prescrito pela Lei n. 9.093/95:

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

A Sexta-Feira da Paixão é a data que representa a imolação de Cristo para expiar os pecados da humanidade, sendo fervorosamente cultuada pelos católicos de todo o país. Em que pese o Brasil ser uma nação de maioria cristã, muitas religiões cristãs não guardam feriados religiosos, sendo, inclusive

refratárias a tais práticas, como se dá com os adventistas do sétimo dia e outras agremiações protestantes. Também é permitido aos municípios fixarem feriados religiosos. Na maioria dos casos, esses feriados são feriados católicos, que homenageiam os santos padroeiros locais.

3.2 – Crucifixo em espaços públicos e posicionamentos do Poder Judiciário

A contratação esboçada acima, se materializa em práticas da administração pública e até do Judiciário.

É comum a existência de crucifixos em salas de repartições públicas, escolas, salas de audiências e salões de júri espalhados pelo país. Nesses casos, os crucifixos ganham posição de destaque: sempre colocados em posição central dos cômodos, em altura superior à cabeça de cada um dos usuários e servidores que frequentam o espaço. A imagem do Cristo dilacerado exerce uma autoridade simbólica sobre todos, independente do credo ou não credo dos frequentadores do local e, até mesmo, sobre Estado.

O crucifixo está presente, inclusive, no salão plenário do Supremo Tribunal Federal, fato que vem gerando discussões sobre a laicidade ou não do Judiciário brasileiro, conforme notícia DINES (2014). Chamado a responder sobre o caso, o ministro Antônio Peluso afirmou que o crucifixo ali posto não é um símbolo religioso, mas sim um elemento cultural brasileiro, que serve para advertir a população que um julgamento, se mal conduzido, pode gerar injustiças irreparáveis. Esquece, porém, o referido jurista que Cristo, entre os brasileiros, não é uma mera referência mitológica como os deuses gregos ou nórdicos. Não há, no Brasil, como despir a cruz e o crucificado de suas referências católicas.

Essa situação ganha contornos mais fortes quando analisada a decisão interlocutória proferida pela 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro no processo n. 0004747-33.2014.4.02.5101, pelo juiz Eugênio Rosa de Araújo em 28 de abril de 2014, que negou a antecipação de tutela pleiteada pelo Ministério Público Federal, nos autos de Ação Civil Pública, visando retirar do sítio eletrônico denominado “YouTube” – pertencente ao grupo “Google” – vídeos que supostamente promoveriam a intolerância e discriminação religiosa contra a umbanda e o candomblé. Para negar o pedido, foram argumentos do magistrado:

No caso, ambas manifestações de religiosidade não contêm os traços necessários de uma religião a saber, um texto base (corão, bíblia etc) ausência de estrutura hierárquica e ausência de um Deus a ser venerado. Não

se vai entrar , neste momento, no pantanoso campo do que venha a ser religião, apenas, para ao exame da tutela, não se apresenta malferimento de um sistema de fé. As manifestações religiosas afro-brasileiras não se constituem em religiões, muito menos os vídeos contidos no Google refletem um sistema de crença – são de mau gosto, mas são manifestações de livre expressão de opinião. Quanto ao aspecto do direito fundamental de reunião, os vídeos e bem como os cultos afro-brasileiros, não compõem uma vedação à continuidade da existência de reuniões de macumba, umbanda, candomblé ou quimbanda (decisão disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/5/art20140519-06.pdf>)¹.

Nesse caso, o Estado juiz decide por critérios duvidosos e demonstrando até ter conhecimentos parcos sobre os cultos de matriz africana, decide que umbanda, candomblé e quimbanda não seriam religiões, uma vez que não estariam fundadas sobre livros escritos de reconhecimento mais ou menos universais e num esquema de liturgias e hierarquias não uniformes.

Ocorre, contudo, que, uma vez que um Estado é laico, não cumpre a ele arvorar-se a determinar o que pode ser considerado sagrado. O promotor dos direitos do cidadão Jaime Mitropoulos, do Ministério Público Federal, salientou que:

O ato nega a história e os fatos sociais acerca da existência das religiões e das perseguições que elas sofreram ao longo da história, desconsiderando por completo a noção de que as religiões de matizes africanas estão ancoradas nos princípios da oralidade, temporalidade, senioridade, na ancestralidade, não necessitando de um texto básico para defini-las (disponível em: <<http://noticias.gospelmais.com.br/justica-federal-define-umbanda-candomble-religiao-67705.html>>. Acesso em: 7 jul. 2014).

1. Importante frisar que a referida decisão foi revista pelo magistrado diante dos clamores da sociedade civil, conforme pode ser verificado em <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI201287,41046-Juiz+do+Rio+reconsidera+decisao+e+reconhece+cultos+afrobrasileiros>>.

Verifica-se, então, que o Poder Judiciário, incumbido de julgar o caso concreto de maneira imparcial aplicando as determinações da Lei, por vezes contraria a Constituição Federal, norma maior do Estado Democrático de Direito, uma vez que ao pretender conceituar religião, fere a liberdade religiosa, proteção garantida a todos os credos. Em verdade, como os ritos do candomblé, umbanda e quimbanda se afastam do rito da religião católica, padrão de religião da sociedade, o magistrado taxa, de forma preconceituosa, como não-religião tudo aquilo que lhe provoque estranhamento.

3.3 – Imunidade tributária no estado secular

Para garantir a todos o direito de escolha religiosa e incentivar a fé dos cidadãos, o Estado criou normas que afastam a tributação dos templos religiosos, em primeiro plano por legislação ordinária e, após a Constituição de 1946, a não incidência tributária ganhou status constitucional.

A quebra do vínculo entre religião e Estado tem como finalidade evitar a interferência direta de qualquer organização religiosa nos assuntos estatais. Contudo, o Estado incentiva que os seus cidadãos mantenham alguma religião, oferecendo aos templos privilégios tributários.

A imunidade tributária tem como elemento teleológico afastar a cobrança de impostos dos templos religiosos, independentemente da extensão da igreja ou do seu número de adeptos, para assim propiciar efetivamente a liberdade religiosa, que é uma garantia fundamental da pessoa, positivada nos incisos VI, VII e VIII do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Para melhor entender a imunidade em comento é importante a leitura do artigo 150, VI, “b”, § 4º, da Constituição Federal de 1988, qual seja:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Em decorrência da alínea “b” questiona-se o real significado do vocábulo “culto”. Nesse sentido, SABBAG (2013, p. 320) leciona:

Em breve incursão conceitual, seria possível afirmar que **culto** é a manifestação religiosa cuja liturgia adstringe-se a valores consonantes com o arcabouço valorativo que se estipula, programática e teleologicamente, no texto constitucional. Assim, o culto deve prestigiar a fé e os valores transcendentais que a circundam, sem colocar em risco a dignidade das pessoas e a igualdade entre elas, além de outros pilares de nosso Estado. Com efeito, é imprescindível à seita a obediência aos valores morais e religiosos, no plano litúrgico, conectando-se a ações calcadas em bons costumes (arts. 1º, III; 3º, I e IV; 4º, II e VIII, todos da CF), sob pena do não reconhecimento da qualidade de imune. Portanto, não se protegem seitas com inspirações atípicas, demoníacas e satânicas, que incitem a violência, o racismo, os sacrifícios humanos ou o fanatismo devaneador ou visionário.

Dessa forma, verifica-se que o Estado impõe condições para conceder imunidade tributária aos templos religiosos. Assim, uma religião, caso queira obter os mesmos privilégios garantidos a todas as religiões, tem que se submeter ao que o Estado taxa como moral.

Ademais, se um Estado laico consiste na não interferência religiosa em assuntos estatais, bem como a não interferência estatal nos assuntos religiosos, ao impor que a fé propagada por determinada religião se submeta aos estereótipos de uma nação ferir-se-á a liberdade de crença – garantia esta constitucional –, como também o princípio da isonomia, uma vez que far-se-á que as religiões não se encontrem em situação paritária.

3.4 – Alguns casos de intolerância do Poder Público

Como já visto, hodiernamente, o Brasil é um Estado laico. Contudo, a maioria da população é cristã, contabilizando 86,8% da população, dos quais 64,6 são católicos e 22,2% evangélicos, conforme aponta o senso do IBGE de 2010. Assim, com a primazia populacional cristã, as demais acepções religiosas, bem como os ateus e agnósticos, por serem minorias, geram uma ideia de anomalia, o que faz com que se tornem alvo de um conceito pré-estabelecido e, por conseguinte, o preconceito suscita a intolerância.

Para melhor compreensão do tema em voga, mister perpassar, preliminarmente, pelo conceito de intolerância religiosa. Em breve incursão conceitual, seria possível defini-la como um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a crenças e práticas religiosas ou a quem não segue uma religião.

Essa atitude é ensejada pela falta de tolerância com algo diferente dos conceitos e hábitos da maior parte da sociedade, o que ocasiona atitudes violentas, preconceituosas, opressoras e desrespeitosas. Em decorrência dessa intolerância, indivíduos e instituições religiosas são hostilizados e tornam-se alvos de ataques e violências em razão de sua crença.

Cumpre salientar que a liberdade religiosa não limita a liberdade de expressão, uma vez que opinar e até mesmo criticar não são sinônimos de intolerância. Em decorrência da própria liberdade religiosa em conjunto com a liberdade de expressão, o Estado garante ao indivíduo o direito de criticar os dogmas e ensinamentos de uma religião, desde que isso seja realizado com atenção ao dever de urbanidade e respeito.

Contudo, o problema é frequente, tendo atingindo todo o Brasil, conforme verifica-se pelos marcadores do **Google Maps** (disponível em: <<https://maps.google.com.br/maps/s?msid=213193078134380918871.0004bc2bb46555e21e97c&msa=0>>. Acesso em: 9 fev. 2014), que disponibiliza os dados cadastrados no Dossiê Intolerância Religiosa, como, por exemplo, os fatos descritos a seguir.

Em abril de 2012, Ciel Vieira, naquela época adolescente de 17 anos, alegou sofrer *bullying* por recusar-se a rezar em sala de aula. A situação teve início quando uma professora de geografia da escola estadual Santo Antônio, em Mirai, no estado Minas Gerais, decidiu iniciar as suas aulas rezando o Pai-nosso com todos os alunos. O jovem, que é ateu, se recusou a fazer a oração e ouviu da docente que “jovem que não tem Deus no coração nunca vai ser nada na vida”. Após o ocorrido, alunos daquela sala de aula publicaram no site YouTube um vídeo onde rezam o Pai-nosso dizendo ao final “livrai-nos do Ciel”, em vez de “livrai-nos do mal”. Caso similar, na mesma época, setembro de 2012, ocorreu no estado do Paraná, no Colégio Estadual General Carneiro, no município de Roncador, onde um adolescente de 16 anos foi expulso da sala de aula por recusar-se a participar de uma oração.

No estado do Acre, a líder do centro de umbanda Estrela Guia, a senhora Raimunda Teixeira, conhecida como Mãe Raimundinha, no município de Bujari, em abril de 2013, procurou o Ministério Público daquele estado alegando ter sido vítima de discriminação religiosa. Ela declarou ter sido convidada pelo secretário municipal de Cultura, Esporte e Lazer para participar de um culto ecumênico realizado pelo município, chegando a comparecer à reunião. Posteriormente, foi comunicado a ela que não poderia mais fazer parte do evento, em razão de os pastores locais terem pressionado o prefeito, alegando não aceitarem uma mãe de santo entre eles, muito embora o evento fosse organizado pelo Poder Público.

Logo, constata-se que a intolerância é oriunda da ignorância, que faz com que o intolerante conclua ser superior àquele que age diferente

dele. Assim, a melhor forma de combater a intolerância é o conhecimento e informação do que é diferente de si, respeito às opiniões diversas, mesmo que não concorde.

IV – Considerações finais

O Brasil passou por períodos de diferentes posicionamentos no tocante à religião. Contudo, com a Proclamação da República, se tornou formalmente uma nação laica, isto é, um governo que não se confunde com nenhuma religião e não proíbe nenhuma forma de manifestação religiosa, protegendo, portanto, tanto a liberdade de professar uma fé, como o direito à descrença.

A ideia de Estado laico é concebida em um ideal de justiça, uma vez que é baseada em liberdade e igualdade, proporcionando ao indivíduo um direito puro de escolha, isto é, que não ficará submetido a nenhum tipo de coação.

Lado outro, apesar de sublevar a bandeira da laicidade estatal, o Brasil está marcado por resquícios do período colonial, que impunha a seu povo determinada religião. Pode-se perceber que o substantivo “maioria” é confundido com “soberania” e a religião dominante sente-se no direito de formular modelos de conduta, ditando normas que muitas vezes são acatadas pelo Estado sob a justificativa de ser tão somente a expressão de um costume. Práticas que parecem inofensivas manifestações culturais ou costumes arraigados de parcelas da população, quando levadas para o ambiente público, tornam-se meios de propaganda e proselitismo religioso, quando não mecanismos de opressão a formas religiosas minoritárias ou a ateus.

Pode-se perceber, pois, a necessidade de políticas mais intensas no sentido de promover a liberdade de crença e o fortalecimento da ideia de laicidade do Estado, quer junto à população em geral quer junto aos servidores públicos de todos os poderes e esferas do Estado brasileiro.

Contudo, o senso de justiça e respeito à laicidade encontra-se em crescimento. As minorias têm lutado por seus direitos e conquistas são feitas. O próprio monolitismo católico tem se diversificado e outras denominações cristãs ganharam espaço. Assim, à medida que a sociedade reconhece que não existe obrigação de professar um mesmo credo, em vista apenas de obediência a uma tradição, bem como o dever de aceitar a opinião alheia, mesmo que não concorde, o Estado dá um passo à efetivação da tão proclamada liberdade religiosa, corroborando então com a real existência da laicidade estatal.

Referências

AZEVEDO, Gislane Campos; SERIACOPI, Reinaldo. **História**: volume único. São Paulo: Ática, 2005.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 16 jul. 2013.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 16 jul. 2013.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Edições Almedina: Coimbra, 2005.

CHAGAS, Tiago. **Justiça Federal define que cultos afro-brasileiros, como a umbanda e candomblé, não são religiões**. Disponível em: <<http://noticias.gospelmais.com.br/justica-federal-define-umbanda-candomble-religiao-67705.html>>. Acesso em: 7 jul. 2014.

CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de liberdades públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

DICIONÁRIO AURÉLIO. Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com/Tolerar.html>>. Acesso em: 17 jul. 2013.

DINES, Alberto. Estado laico: o crucifixo no STF. **Observatória da Imprensa**. 06.03.2008, edição 475. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o-crucifixo-do-stf>>. Acesso em: 31 ago. 2014.

DOSSIÊ INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. **Ateu há 2 anos, aluno diz sofrer bullying por não rezar em aula**. Disponível em: <<http://intoleranciareligiosadossie.blogspot.com.br/2012/04/ateu-ha-2-anos-aluno-diz-sofrer.html>>. Acesso em: 9 fev. 2014.

_____. **Aluno é expulso de sala por se recusar a rezar no Paraná**. Disponível em: <<http://intoleranciareligiosadossie.blogspot.com.br/2012/04/aluno-e-expulso-de-sala-por-se-recusar.html>>. Acesso em: 9 fev. 2014.

_____. **Evangélicos fazem ofensiva contra terreiro em Olinda**. Disponível em: <<http://intoleranciareligiosadossie.blogspot.com.br/2012/07/evangelicos-fazem-ofensiva-contr.html>>. Acesso em: 9 fev. 2014.

_____. **Mãe de santo diz ter sido impedida de ir a evento ecumênico, no Acre.** Disponível em: <<http://intoleranciareligiosadossie.blogspot.com.br/2013/05/mae-de-santo-diz-ter-sido-impedida-de.html>>. Acesso em: 9 fev. 2014.

_____. **Intolerância religiosa: espírita é espancado por evangélicos.** Disponível em: <<http://intoleranciareligiosadossie.blogspot.com.br/2013/03/intolerancia-religiosa-espirita-e.html>>. Acesso em: 9 fev. 2014.

FRANCA, Luka. **Juiz federal afirma que candomblé e umbanda não são religiões.** Rio de Janeiro: Última Instância, 2014. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/70938/juiz+federal+afirma+que+candomble+e+umbanda+nao+sao+religioes.shtml>> Acesso em: 7 jul. 2014.

LADEIRA, Francisco Fernandes. Controverso debate sobre o Estado laico. **Observatório da Imprensa**, v. 16, n. 758, 6 ago. 2013. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed758_controverso_debate_sobre_o_estado_laico>. Acesso em: 9 jan. 2014.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SCAMPINI, José. A liberdade religiosa nas constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 12, n. 45, jan./mar. 1975.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

VIEIRA, Luciano Pereira; CARNIETTO, Alessandro et al. Igreja: sociedade política: a importância, o poder e a manifestação do aspecto político e jurídico. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 5, n. 42, 1º jun. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/66>>. Acesso em: 11 fev. 2014.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Tomemos a sério o princípio do Estado laico. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 13, n. 1830, 5 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11457>>. Acesso em: 9 jan. 2014.